

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SDU/001/2017.

Fixa normas a serem observadas pelo Setor de Engenharia na análise de projetos em relação às regras de acessibilidade.

A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conforme o artigo 123, inciso da Lei Complementar 024/2013.

CONSIDERANDO que o Município de São Miguel do Oeste, firmou perante o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do Inquérito Civil n. 1.33.012.00321/2012-11, com o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, no qual, na Cláusula Segunda, alínea “c”, foi fixado o prazo de 05 anos para que os prédios antigos (edificados antes do Decreto n. 5.296/2004), para executar as adequações dos prédios às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 8.430/2015, regulamenta o prazo para a adequação dos prédios de uso coletivo, antigos às normas de acessibilidade no âmbito do município de São Miguel do Oeste;

CONSIDERANDO que a Comissão Especial, criada pelo Decreto n. 8.603/2016, sugeriu parâmetros para a adequação dos prédios de uso coletivo, antigos, às normas de acessibilidade no âmbito do município de São Miguel do Oeste; e,

CONSIDERANDO a reunião realizada em 02 de março de 2017 entre o Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e o setor de engenharia da Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, no qual foi acordado normas aceitáveis por todas as partes envolvidas,

DETERMINA que o Setor de Engenharia do Município observe as normas abaixo, em relação a aprovação de projetos que envolvam questões de acessibilidade:

Art. 1º Que para regularização da acessibilidade em imóveis edificados anteriormente ao Decreto nº 5.296/2004 (Redação dada pela Lei nº 3.248/2006), para fins de adequação, deverá ser elaborada uma Avaliação Pós-Ocupação do Ambiente Construído em forma de laudo, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para tal, com os seguintes itens:

I - caracterização do conjunto de espaços em questão e suas impossibilidades de adequação às disposições da Norma NBR 9050/15;

II - caracterização detalhada e cronograma de execução dos procedimentos de avaliação a serem implementados;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou (RRT), relativamente aos enfoques e abordagens adotadas, fundamentação teórica e referencial bibliográfico, nos casos aplicáveis.

Art. 2º Para fins de análise de adequação de edificações já existentes, tanto a NBR 9050/2015 quanto o Decreto 5.296/2004 apresentam exigências mínimas que devem ser seguidas para os casos de adaptações de edificações já construídas (ANEXO I).

Art. 3º Nas hipóteses de impossibilidade da aplicação da NBR 9050/2015 e alterações posteriores, deve-se possibilitar a dispensa do particular do cumprimento da regra geral, desde que comprovada mediante apresentação de laudo de avaliação pós-ocupação do ambiente construído;

Art. 4º Para fins de mensuração econômica, em atendimento ao parâmetro de aferição das condições financeiras do proprietário, do custo elevadíssimo e da inviabilização do negócio, presentes nas alíneas “c” e “d” da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Conduta, será levado em conta, como parâmetro de teto de gastos, o valor resultante da multiplicação de 50 (cinquenta) vezes o valor do imposto predial do imóvel, limitado a 5% do valor atual do imóvel.

Parágrafo único: Caso seja de interesse do proprietário demonstrar o valor atual do imóvel, este deverá apresentar um laudo por profissional habilitado, caracterizando eventual falsidade incidência no crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Art. 5º Os valores superiores ao teto estabelecido no item anterior devem ser considerados como inviáveis economicamente as obras de acessibilidade.

Art. 6º Obrigatoriamente devem ser realizadas obras de acessibilidade, mesmo que parciais, até o limite previsto no artigo 4º, cabendo ao setor técnico do Município a definição a definição das obras a serem realizadas.

Art. 7º Devem ser consideradas inviáveis tecnicamente as obras de acessibilidade nos casos em que necessária a demolição/inviabilização das áreas privativas do imóvel, bem como em situações que a adaptação colocar sob risco a estrutura do imóvel,

---

mediante a apresentação de laudo técnico detalhado por profissional credenciado conjuntamente com a competente A.R.T ou R.R.T.

Art. 8o Fica instituída a criação de um selo de acessibilidade aos imóveis que atenderem as condições de acessibilidade.

Art. 9o Serão dispensadas as adequações de acessibilidade às atividades empresariais que utilizam ponto de referência, enquanto não houver atendimento ao público.

Art. 10 Na análise da soma dos limites de gastos previstos no artigo 4º, nos casos em que a atividade empresarial esteja concentrada apenas em parte do imóvel, o cálculo será feito levando-se em conta somente aquela área que a atividade ocupa.

Art. 11 O valor total decorrente das adequações internas da unidade isolada e do rateio dos custos de adequação das áreas de uso comum, terá como teto o previsto no artigo 4o.

Art. 12 O prazo final para encaminhar os projetos de adequação é dezembro de 2017.

Art. 13 A execução do projeto deverá constar de cronograma.

Art. 14 Está instrução entra em vigor nesta data, aplicável a todos os projetos em análise.

São Miguel do Oeste, SC, 22 de maio de 2017

MARLI DA ROSA

Secretária do Desenvolvimento Urbano

CHARLES DALL ORSOLETTA

Diretor do Departamento de Projetos e Fiscalização de Obras Públicas

## ANEXO I

A NBR 9050/2015, através do conceito de impraticabilidade – Item 3.1.24, leva em consideração a hipótese de que o projetista pode deparar com situações em que será impossível adaptar edificações construídas à acessibilidade.

A própria norma já estabelece as soluções alternativas a serem aplicadas nos casos de impraticabilidade de adequação da edificação às condições ideais de acessibilidade. Entre os principais parâmetros mínimos exigidos pela NBR 9050/2015 e pelo Decreto 5.296/2004 para adequação de edificações já construídas destaca-se:

a) Rota acessível: NBR 9050 Item 6.2.4 O percurso entre o estacionamento de veículos e os acessos deve compor uma rota acessível. Quando da impraticabilidade de se executar rota acessível entre o estacionamento e acessos, devem ser previstas, em outro local, vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e para pessoas idosas, a uma distância máxima de 50 m até um acesso acessível.

b) Entradas acessíveis: NBR 9050 Item 6.2.2 - Todas as entradas devem ser acessíveis, quando tecnicamente impossível, observar o seguinte:

- Maior número possível de entradas deve ser adaptado;
- Distância entre a entrada acessível e as demais  $\leq 50$ m;
- A entrada principal ou de maior acesso deve ser acessível;
- Entradas acessíveis secundárias somente se impossível adaptar a entrada principal.
- Garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

c) Corredores e área mínima de manobra: NBR 9050 Item 4.3.5 Manobras com cadeiras de rodas com deslocamento. Parâmetros mínimos para edificações existentes.

NBR 9050 Item 6.11.1.1 Quando a adequação dos corredores seja impraticável, devem ser implantados no mínimo um bolsão de retorno a cada 15m com dimensões mínimas de 1.20 x 1.50 (Item 4.3.4).

d) Sanitários acessíveis: NBR 9050 Item 7.4.3 e Decreto 5.296/2004 Art. 22 §2º No mínimo um por pavimento NBR 9050 Item 7.5-p (figura 100) Dimensionamento mínimo. NBR 9050 Item 7.10.1 Em sanitários coletivos admite-se portas dos boxes comuns com largura mínima de 60cm e abertura para fora.

e) Área de resgate em antecâmaras, escadas e elevadores de emergência: NBR 9050 Item 6.4.5.1 Quando impraticável a previsão da área de resgate, deve ser definido um plano de fuga em que constem os procedimentos de resgate para as pessoas com os diferentes tipos de deficiência.

f) Rampas: NBR 9050 Item 6.6.2.2 (Tabela 7) Quando impossível atender à situação ideal, observar:

- Inclinação  $8.33\% \leq i \leq 10\%$  → desnível máx. 20cm (máx. 4 lances de rampa)
- Inclinação  $10\% \leq i \leq 12.5\%$  → desnível máx. 7,5cm (máx. 1 lance de rampa)

NBR 9050 Item 6.6.2.7

- Largura  $\geq 0.90\text{m}$ ;
- Percurso  $\leq 4.00\text{m}$ ;
- Inclinação conforme Tabelas 6 e 7;
- Nas mudanças de direção → área de circulação e manobra (ideal - 1.50m x 1.50m | min. 1.20m x 1.20m), conforme Item 4.3.

g) Plataforma de elevação inclinada: NBR 9050 Item 6.10.4.1 Pode ser utilizada em reformas de edificações de uso público ou coletivo, apenas quando demonstrada a impraticabilidade de outra forma de acesso.

h) Prolongamento do corrimão: NBR 9050 Item 6.9.3 Quando impraticável promover o prolongamento do corrimão no sentido do caminhamento, este pode ser feito ao longo da área de circulação ou fixado na parede adjacente.

Aberturas de portas: NBR 9050 Itens 6.11.2.2 e 6.11.2.3 Deslocamento frontal e abertura no sentido do deslocamento → espaço livre de 0,30 m entre a parede e a porta.

---

Deslocamento frontal e abertura contra sentido do deslocamento → espaço livre de 0,60m, contíguo à maçaneta. Deslocamento lateral → 0,60 m de espaço livre de cada um dos lados. Quando impraticável reservar espaços livres, deve-se garantir equipamento de automação da abertura e fechamento das portas através de botoeira ou sensor, conforme 6.11.2.9 e 6.11.2.10.

São Miguel do Oeste, 22 de maio de 2017.

MARLI DA ROSA

Secretária Municipal do Desenvolvimento Urbano

CHARLES DALL ORSOLETTA

Diretor do Departamento de Projetos e Fiscalização de Obras Públicas